INSPER
LL.C. em Direito Empresarial

Guilherme Reguera Boiago

Possibilidade e limites da aplicação do negócio jurídico processual atípico nos contratos de adesão nas relações de consumo

São Paulo
2020

Guilherme Reguera Boiago

Possibilidade e limites da aplicação do negócio jurídico processual atípico nos contratos de adesão nas relações de consumo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de LL.C. em Direito Empresarial do Instituto de Ensino e Pesquisa – Insper como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em Direito Empresarial.

Orientadora: Professora Ma. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

São Paulo

2020

Resumo

Este estudo tem por objetivo analisar a possibilidade e os limites da aplicação do negócio jurídico processual atípico nos contratos de adesão nas relações de consumo. Para tanto, inicialmente, desenvolveremos uma breve análise do instituto do negócio jurídico processual de maneira panorâmica, posteriormente nos concentrando no instituto objeto do presente trabalho (negócio jurídico processual atípico). Em seguida, faremos uso da doutrina a respeito da categorização dos contratos em empresariais, de consumo e paritários, a fim de esclarecer os graus de maior ou menor possibilidade de interferência judicial em cada tipo, com vistas a verificar quais seriam os limites para tal interferência, justamente, nos contratos de consumo, trazendo, ainda, esclarecimentos sobre o contrato de adesão. Por fim, esta pesquisa analisará a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor, as regras específicas sobre contratos de adesão no Código de Defesa do Consumidor e os reflexos dessas características nos desdobramentos processuais, visitando, também, a jurisprudência a respeito do assunto. Através desta análise, pudemos concluir que é possível a aplicação do negócio jurídico processual atípico nos contratos de consumo por adesão, e que os limites, embora pouco delimitados de maneira objetiva, devem sempre levar em conta os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência. Além disso, naturalmente, deve-se sempre observar as regras específicas sobre contratos por adesão constantes no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Negócio Jurídico Processual Atípico. Contratos de Adesão. Contratos de Consumo. Vulnerabilidade. Limites Materiais.

Abstract

This essay aims to analyze the possibility and the limits of the atypical procedural convention applicated to subscription contracts between customers and suppliers. To this end, firstly we will give a brief overview of this institute, focused on the main subject of this article. Later on, we will adopt the contracts categorization doctrine (business contracts, consumer contracts, contracts between equals) in order to clarify the possibility of judicial intervention on the contracts in different levels depending on the type of contract and its limits, especially about consumer contracts. Besides that, through this doctrine, we will explain what subscription contracts are. Finally, this paper will analyze the concept of vulnerability and weakness regarding costumers, the specific rules about subscription contracts on the Consumer Defense Code and its consequences on the court proceedings, also visiting decisions that show us how the courts have been deciding about it on the last few years. Through this analysis, it was possible to conclude that the application of atypical procedural convention on the subscription contracts is possible and its limits, although are not clearly and objectively delimited, must take into consideration the concepts of vulnerability and weakness, besides, naturally, also to consider the specific rules regarding subscription contracts on the Consumer Defense Code.

Keywords: Atypical Procedural Convention. Subscription Contracts. Consumer Contracts. Vulnerability. Material Limits.

Sumário

1. Introdução 5
2. O negócio jurídico processual atípico no Código de Processo Civil 8
3. Notas sobre a Categorização dos Contratos 13
3.1. Dos Contratos Empresariais 13
3.2. Dos Contratos de Consumo 15
3.3. Dos Contratos Paritários 16
3.4. Esclarecimentos Sobre os Contratos por Adesão 16
4. Vulnerabilidade, Hipossuficiência e as Regras Gerais Sobre Contratos no Código de Defesa do Consumidor 18
5. Conclusão 22
Referências Bibliográficas 25
Referências Legislativas 26
Referências Jurisprudenciais 27

1. Introdução

O negócio jurídico processual atípico é uma inovação processual trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Ele prevê a possibilidade de estipulação, pelas partes contratantes, de mudanças no procedimento aplicado ao processo civil (no que tange aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes) em relação aos direitos que admitam autocomposição, nos termos do artigo 190 do referido diploma legal.

Trata-se de um instrumento processual que permite que as partes, através da autonomia da vontade, afastem algumas normas processuais cogentes em troca de normas definidas por elas próprias. Nesse contexto, é relevante saber se sua aplicação é possível em relações de consumo, especialmente no que se refere àquelas cuja contratação (do produto ou do serviço) se dê através dos contratos de adesão, ou seja, quando não é permitido ao consumidor discutir os termos de suas cláusulas – no qual ou acata totalmente as regras definidas pelo fornecedor, ou não poderá adquirir o produto e contratar o serviço.

Em sendo possível, entendemos como relevante e pertinente, também, a análise dos limites da utilização desse negócio jurídico. Em outras palavras, em quais situações podemos aplicá-lo? Quais mandamentos processuais poderão ser substituídos pela vontade das partes? Quais jamais poderão?

O próprio artigo 190, em seu parágrafo único, já nos informa a possibilidade de uso do negócio processual jurídico atípico nos contratos de adesão – já que esta norma informa que o juiz controlará a validade das convenções e o afastará nos casos de inserção abusiva em contratos de adesão. Apesar disso, a dúvida a respeito da possibilidade da aplicação do referido instituto se dá em razão da presunção legal da vulnerabilidade do consumidor. Isso porque, como é sabido, este figura como parte fraca na relação jurídica de consumo, se comparado ao fornecedor. Desse modo, possui forte proteção jurídica garantida pelo Código de Defesa do Consumidor – cujas normas são de ordem pública e de interesse social, não podendo ser afastadas ou limitadas pela vontade das partes.[1]

Por se tratar de uma novidade processual trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 – que quebra paradigmas ao permitir que as partes substituam

[1] BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

algumas normas processuais cogentes por normas convenientemente acordadas entre estas –, o assunto ainda é pouco explorado pela doutrina, assim como pela jurisprudência. Isso o torna objeto de discussão, especialmente tratando-se de reflexão a respeito de sua aplicabilidade nos contratos que envolvam relações de consumo, afinal, como mencionado, o direito do consumidor é um ramo do direito que considera os fornecedores figuras fortes face aos consumidores e, portanto, ocupantes de uma relação de poder em relação a estes.[2] Assim, todos os temas que poderiam, de alguma maneira e ainda que aparentemente, causar-lhes qualquer tipo de prejuízo, merecem especial e atenta análise.

Entendermos a possibilidade da aplicação do negócio jurídico processual atípico nos contratos de adesão nas relações de consumo nos parece relevante tanto para as empresas quanto para os consumidores. Como se sabe, o Brasil é um país que escolheu, por motivos históricos diversos, proteger constitucionalmente o direito do consumidor, dando-lhes prerrogativas várias com vistas a reequilibrar uma relação naturalmente desequilibrada.[3] Assim, tem-se que as empresas enfrentam demandas judiciais decorrentes de relações de consumo verdadeiramente massificadas. Estas, se consideradas de forma individual, normalmente não representam um grande montante monetário; no entanto, em conjunto, constituem enormes contingenciamentos nas provisões de perda, comprometendo negativamente seus balanços patrimoniais. A partir das respostas para as dúvidas anteriormente mencionadas, será possível pensar novas dinâmicas processuais para a redução desse contingenciamento.

Ao afirmarmos que também será relevante ao consumidor saber a respeito da possibilidade e dos limites da aplicação do negócio jurídico processual atípico, o fazemos porque, apesar de estarmos falando de um recorte material sobre contratos de adesão, sendo parte aderente, o consumidor participa da formação da vontade no contrato, e dele poderá se beneficiar se, por exemplo, as partes dispuserem de regras que resultem em uma diminuição no tempo de tramitação dos processos judiciais. Dessa maneira, a análise interessa a ambas as partes do contrato.

Para desenvolver este trabalho, adotamos a metodologia de pesquisa dedutiva, através da qual faremos uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Em relação à primeira, confrontaremos as novas regras do Código

---

[2] Ibidem.
[3] CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

de Processo Civil a respeito do instituto e as normas reguladoras dos contratos no Código de Defesa do Consumidor, com vistas a verificar uma eventual incompatibilidade ou complementariedade entre elas. A partir das doutrinas, verificaremos os entendimentos de doutrinadores estudiosos do assunto, apontando, também, eventuais divergências. Por fim, através da jurisprudência, verificaremos como os tribunais têm se posicionado sobre o assunto.

O trabalho está estruturado em três grandes capítulos. No primeiro deles, analisaremos o negócio jurídico processual atípico no Código de Processo Civil, discorrendo a respeito de suas principais características e limites gerais. No segundo, estudaremos os contratos a partir de uma doutrina de categorização, para entendermos os graus de possibilidade de intervenção judicial em cada um deles. Abordaremos, também, esclarecimentos sobre os contratos por adesão. Por fim, no terceiro capítulo, analisaremos as regras do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos à luz da condição de vulnerabilidade e hipossuficiência dos consumidores.

2. O negócio jurídico processual atípico no Código de Processo Civil

É senso comum a noção de que o sistema judiciário brasileiro é lento, custoso e que está atulhado com milhões de processos judiciais, de naturezas diversas, que se prolongam por anos para alcançar o deslinde final. Essa noção é procedente, como pode ser concluído através da análise da série "Justiça em Números"[4] – relatório estatístico produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, em que se compilam dados relativos à litigiosidade no Brasil.

Entretanto, é notório que, "pela primeira vez na última década, houve redução dos casos pendentes, contrariando a tendência que vinha sendo observada ao longo dos últimos anos",[5] como indicou a edição de 2019 da referida série. Parece-nos que este feito inédito é resultado não só do próprio empenho do Conselho Nacional de Justiça – que desde 2006 adota medidas de enfrentamento a este abarrotamento, com a política de conciliação chamada "Movimento pela Conciliação"[6] – mas também das inovações legislativas, como o próprio Código de Processo Civil de 2015. A nova lei possui uma roupagem que privilegia o exercício da autonomia da vontade das partes – através, por exemplo, dos dispositivos que regulam negócios e convenções processuais e métodos alternativos de resolução de conflitos –, muito mais alinhada à Constituição Federal.[7]

Como bem aponta Fredie Didier Junior,[8] o princípio da colaboração ou da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), que é basilar para o novo modelo de sistema processual, garante não só o direito à participação e à igualdade, como concretiza a valorização da vontade das partes no processo.

---

[4] Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. 15. ed. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em https://bityli.com/GB7xn. Acesso em: 12 ago. 2020.
[5] Ibidem, p. 5.
[6] Ibidem, p.142.
[7] LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre mediação e conciliação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coordenadores); DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 141 *apud* JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O Impacto das Convenções Processuais Sobre a Limitação de Meios de Prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, 18 abr. 2017, p. 327.
[8] DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 2. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 37 *apud* JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. *op. cit.* p. 328.

O antigo Código de Processo Civil trazia algumas hipóteses de convenções processuais, dentre as quais podemos citar a cláusula de eleição de foro, a suspensão convencional do processo e a possibilidade de adiamento das audiências de instrução e do julgamento. Entretanto, tais hipóteses eram limitadas e escassas, consequência da interpretação consolidada de que as normas processuais, enquanto normas de direito público, eram regras cogentes, limitando a visão vanguardista de processo judicial enquanto "relação de direito obrigacional entre os sujeitos processuais".[9]

O novo Código de Processo Civil, porém, inovou ao trazer o artigo 190, que implementou a chamada cláusula geral de convenção processual, que possibilita a "customização processual para tornar o processo mais adequado às necessidades e vontades das partes".[10] Esse artigo dá às partes a possibilidade de estipular alterações no procedimento a ser seguido naquele litígio específico, para que ajustem às especificidades da causa, no que concerne ao ônus, aos poderes, às faculdades e aos deveres processuais, tanto antes quanto durante o processo. Nas palavras de Ponte e Romão,

> Há, em verdade, uma introdução da autonomia privada dentro da esfera processual, o que denota a sagacidade do novo Código em propiciar um procedimento mais democrático e aliado às expectativas das partes, pois estas poderão adequá-lo às suas pretensões.[11]

Esta inovação se mostra necessária na medida que, conforme nos ensina Larenz, "sempre se reconheceu que mesmo uma lei muito cuidadosamente pensada não pode conter uma solução para cada caso necessitado de regulação que seja atribuível ao âmbito de regulação da lei".[12] Assim, o negócio jurídico processual é útil porque permite que as partes ajustem o processo às suas próprias necessidades, de modo a conferir a este uma abordagem adequada às particularidades que dele demandam.

A princípio, a ideia de flexibilização das normas cogentes e sua substituição por normas pactuadas entre as partes num processo poderia levar à equivocada

---

[9] PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 16, 2015, p. 307.
[10] JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. *op. cit*. p. 330.
[11] PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit*. p. 311.
[12] LARENZ. Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009, p. 518 *apud* PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit.* p. 313.

ideia de que tal flexibilização viola o princípio do devido processo legal, constitucionalmente consagrado. Entretanto, a lógica é justamente contrária. Na verdade, o princípio é potencializado com a adequação do procedimento,[13] conforme nos ensina Gajadorni ao considerar que "o procedimento flexibilizado não viola a cláusula do devido processo legal, eis que se conservarão na operação todas as garantias constitucionais do processo, especialmente o contraditório".[14]

Para além, consideramos relevante incluir, no escopo deste trabalho, as definições de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais elencados no artigo 190 do Código de Processo Civil, dos quais as partes podem dispor. Como nos ensina José de Albuquerque Rocha, os poderes são aqueles exercidos pelas partes que "estão consubstanciados no poder de ação do autor e no poder de defesa do réu"[15]; para o autor, podem ser definidos como poderes-ônus,[16] já que não são de uso obrigatório das partes, mas facultativos, de maneira que estas agirão em relação a eles segundo suas necessidades, e não segundo deveres. As faculdades processuais, por sua vez, são as escolhas a serem realizadas durante o processo, enquanto os deveres dizem respeito às obrigações atribuídas às partes. Uma vez que as descumpram, sofrerão sanções. São exemplos os deveres de lealdade, probidade e de pagar despesas no curso do processo.[17] A ideia de ônus, por outro lado, está associada à estrutura de cenários jurídicos, e se diferencia da ideia de dever "exatamente pelo fato de se referir a uma conduta exigida para atender interesses próprios".[18] Dessa maneira, aquele que tem o ônus e não o cumpre "não transgride nenhum dever, mas deixa de alcançar alguma vantagem"[19] que lhe interessava.

Ainda que seja processual, tratando-se de negócio jurídico, deverá obedecer aos requisitos exigidos pela legislação civil, no plano da existência, da validade e da eficácia.[20]

---

[13] PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit*.
[14] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 246 *apud* PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit.* p. 314.
[15] ROCHA. José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, s. p., *apud* PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit.* p. 318.
[16] PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit.*
[17] Ibidem.
[18] Ibidem.
[19] Ibidem.
[20] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 1.

A respeito dos limites gerais da aplicação do negócio jurídico processual atípico, Leonardo Greco[21] ensina que três são os fatores que devem ser observados, sendo eles (1) a disponibilidade do direito material discutido em juízo, (2) o equilíbrio e a paridade de armas de que dispõem as partes para que nenhuma delas "se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa"[22] e (3) a preservação dos princípios e garantias fundamentais.

Sobre o primeiro fator, Marcelo Dias Ponte diverge em seu entendimento, pois conclui que a parte que possui direito indisponível não está impossibilitada de convencionar sobre o processo. Isso porque a indisponibilidade de que trata o artigo 190, já mencionado, "envolve o objeto do acordo processual, e não o direito substancial que se objetiva tutelar".[23] Não se pode confundir a inviabilidade da parte renunciar ao direito material indisponível na lide com os ônus e faculdades processuais, "pois se, por exemplo, a parte não apresentar rol de testemunhas ou documentos, não pode o julgador obrigá-la ou realizar a conduta em seu lugar".[24] Nesse mesmo sentido, o enunciado nº 135 do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma que "A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual".[25]

Em relação ao segundo fator de observância dos limites do negócio jurídico processual, Greco afirma não se revelar possível extrair, da análise do princípio constitucional do justo processo, um entendimento que vá de encontro a uma balanceada relação entre as partes. O Autor nos ensina que "a igualdade das partes deve ser concreta, e não apenas formal, o que exige um juiz vigilante para suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas do mais fraco em relação ao mais forte".[26] Greco ressalta que, como todo ato de disposição, deve ser livre – no sentido de não resultar de coação – e consciente, ou seja, dotado de ciência, pela

---

[21] GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 01, 2007. Disponível em: https://bityli.com/aWecG. Acesso em: 07 set. 2020.
[22] Ibidem, p. 10.
[23] PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit.*
[24] HOFFMAN. Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011 *apud* PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit*.
[25] PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *op. cit.* p. 311.
[26] GRECO, Leonardo. *op. cit.* p. 11.

parte, de um resultado possivelmente desfavorável no julgamento ou da perda do próprio direito material pleiteado.[27]

Por fim, no que tange ao terceiro fator, a celebração dos acordos procedimentais deve preservar os princípios e as garantias fundamentais do processo, o que se denomina de “ordem pública processual”,[28] como métrica aos atos de disposição processual dos litigantes impondo-se alguns princípios de maneira absoluta, tais como a competência do órgão julgador, a liberdade de acesso à tutela jurisdicional, a celeridade processual, dentre outros.

[27] Ibidem.
[28] Ibidem, p. 11.

3. Notas sobre a Categorização dos Contratos

A classificação dos contratos segundo sua natureza jurídica é relevante porque oferece às partes – e aos operadores de direito, no geral – informações importantes sobre os seus negócios. Segundo tal classificação, é possível chegar à conclusão sobre qual "a natureza de seu vínculo jurídico com suas contrapartes" e, consequentemente, "os riscos que ele [contratante] corre de, em disputas judiciais, ver suas posições jurídicas alteradas pela atuação dos juízes".[29]

A categorização adotada neste trabalho, que atende ao objetivo das análises aqui propostas, está em consonância com o estudo desenvolvido pelo professor Kleber Luiz Zanchim em sua obra Contratos Empresarias, que categoriza os contratos segundo dois grandes fatores: (1) a qualidade das partes contratantes e (2) a finalidade da contratação, chegando à conclusão de que há três grandes categorias contratuais, sendo elas os contratos empresariais, os contratos paritários e os contratos em relações de consumo.[30]

3.1. Dos Contratos Empresariais

Segundo os ensinamentos do professor Zanchim, os contratos empresariais são aqueles celebrados entre empresários, e "cuja função esteja caracterizada pela causa geral própria".[31] Sua classificação, como dito, decorre exatamente em razão da estrutura (partes contratantes empresárias) e da função (sua causa geral própria, que lhe atribuiu empresarialidade).

A causa geral própria dos contratos empresariais, por sua vez, pode ser definida como a "circulação de fatores de produção especiais ou de objetos de empresa, em relação aos quais as partes contratantes dispõem, em conjunto e ao menos presumidamente, das informações relevantes para sua contratação".[32] É válido ressaltar que por fatores de produção entendem-se insumos para o exercício da atividade empresarial. Já por objeto da empresa entende-se "o produto e/ou

---

[29] ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais:** categoria – interface com contratos de consumo e paritários – revisão judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 64.
[30] Ibidem.
[31] Ibidem, p. 72.
[32] Ibidem, p. 76.

serviço (coisas em sentido amplo) que o empresário disponibiliza ao mercado em cumprimento de seu objetivo social, previsto em seus atos constitutivos".[33]

No contexto das relações entre empresários cuja causa geral própria seja justamente a circulação de fatores de produção especiais ou de objetos de empresa para ambas as partes, há, por consequência, uma importante presunção em relação a estes empresários: em razão das circunstâncias negociais, presume-se que tenham todas as informações necessárias e relevantes para a contratação, de maneira a afastar qualquer possibilidade de se assumir que tais empresários possuam algum tipo de vulnerabilidade em relação a suas próprias atividades.[34]

Consequência de tal presunção é a conclusão de que, possuindo *expertise* em relação aos seus negócios, os empresários "se sujeitam cada vez menos a restrições de normas cogentes",[35] já que dispõem de condições para criar sistemas próprios de proteção, pois são econômica e juridicamente "hipersuficientes". Deste modo, tem-se que, tratando-se de contratos empresariais, "os deveres, as obrigações e, principalmente, os riscos nele distribuídos devem ser analisados com a firmeza que o mundo empresarial exige"[36] – ao contrário do que ocorre nos contratos de consumo, como veremos a seguir. Nesse caso, portanto, não se admite interpretação mais favorável para uma ou para ambas as partes contratantes.

Em resumo, quando da análise de um contrato se conclui que as partes são empresárias e que o contrato possui como causa geral própria a circulação de fatores de produção especiais ou de objetos de empresa, tem-se que, ao menos presumidamente, há paridade entre as partes e que são elas "hipersuficientes" do ponto de vista econômico e jurídico, de maneira que a estes contratos haverá maior rigor em sua interpretação e menor interferência pelo poder judiciário.

Veremos, adiante, que a presunção de maior ou menor informação dos contratantes define o grau de intervenção judicial no contrato e aplicação de normas cogentes, o que dá sentido a categorização destes contratos e utilização destas categorias neste trabalho, especialmente em relação aos contratos de consumo. Conforme leciona o professor Zanchim,

> é interessante notar, ainda, que o Direito atribui posições jurídicas distintas às pessoas conforme o nível informacional delas em relação aos negócios

[33] Ibidem, p. 76.
[34] Ibidem.
[35] Ibidem, p. 87
[36] Ibidem, p. 87.

> que realizam. Ao lado do consumidor, ao qual se pode somar o empregado, tradicionalmente, tomados como hipossuficientes, existem as pessoas (naturais ou jurídicas) que poderíamos chamar de "hipersuficientes", como os investidores qualificados.[37]

3.2. Dos Contratos de Consumo

Concluída a análise da categorização dos contratos empresariais, adentremos nos contratos de consumo, aqueles firmados entre consumidor e fornecedor. Nesse sentido, é necessário esclarecer que, ainda hoje, há diferentes teorias a respeito da definição da figura do consumidor, e que a jurisprudência, bastante plural, ainda não foi capaz de uniformizar este conceito.

Em síntese, a teoria maximalista propõe que o consumidor é o destinatário final fático: aquele que retira o produto ou serviço do mercado e o utiliza, independentemente de seu fim econômico.[38] Por outro lado, segundo a teoria finalista, o destinatário final seria fático e econômico, ou seja, não basta retirar o produto do mercado, sua utilização não pode ter como objetivo a revenda, tampouco uso profissional, "pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu".[39] Por último, há uma terceira teoria, chamada teoria finalista mitigada, que leva em conta a destinação do bem, mas considera, também, a vulnerabilidade do adquirente ou contratante *in concreto*.

Independentemente da teoria adotada, percebemos que os contratos de consumo também possuem uma causa geral própria que pode ser identificada pela "circulação de bem ou serviço para destinatário final".[40]

Vemos que, nos contratos de consumo, ao contrário do que ocorre nos empresariais, as partes possuem "dois papéis sociais complementares e desiguais (fornecedor e consumidor), e que um deles está no estado de vulnerabilidade".[41] Em outras palavras, fornecedor e consumidor não estão em pé de igualdade; ao contrário, há um desequilíbrio econômico, jurídico e técnico – o que demanda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e uma maior intervenção judicial

---

[37] Ibidem, p. 90.
[38] BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *op. cit*.
[39] ZANCHIM, Kleber Luiz. *op. cit.* p. 100.
[40] Ibidem, p. 115.
[41] Ibidem, p. 107.

com vistas a reequilibrar a relação naturalmente desequilibrada em razão dessa disparidade.[42]

3.3. Dos Contratos Paritários

Nos contratos paritários, por outro lado, assim como nos empresariais, as partes encontram-se em estado de paridade. Desse modo, figuram como contratantes iguais, com a mesma força, sendo elas, também, empresárias. Esta paridade, entretanto, não se pressupõe sempre positiva, ou seja, nem sempre as partes ocupam posição igualitária de "hipersuficiência", de maneira que tal paridade poderá ser tanto positiva quanto negativa quanto maior ou menor o nível de informações que as partem possuam ou que se presuma possuírem.[43]

Nesta categoria de contrato não há, também, uma causa geral própria que justifique a presunção de "hipersuficiência" (como nos contratos empresariais) ou de vulnerabilidade (como nos contratos de consumo) das partes. Para eles, aplica-se o regime civil geral das leis.

3.4. Esclarecimentos Sobre os Contratos por Adesão

Ao contrário do que com frequência se supõe, os contratos de ou por adesão não são categoria de classificação como o são os empresariais, os de consumo e os paritários, classificados segundo a qualidade dos contratantes e a finalidade da contratação. Trata-se, na verdade, de mera forma de contratação.[44] Como pontua Cristiano de S. Zanetti,

> A adesão é uma forma de contratar e, portanto, não se presta a indicar o conteúdo do negócio. Não se pode cogitar de contrato de adesão como parelho ao contrato de compra e venda, de locação, de mútuo e assim por diante. Trata-se de um modo de pactuar e não de um tipo contratual.[45]

Tratando-se de mera forma alternativa de contratar, não se justificam as inúmeras críticas tecidas em desfavor de referida forma. Isso está em consonância

---

[42] CAVALIERI FILHO, Sergio. *op. cit*.
[43] ZANCHIM, Kleber Luiz. *op. cit.*
[44] Ibidem.
[45] ZANETTI, Cristiano de S. **Direito Contratual Contemporâneo**: A liberdade contratual e sua fragmentação. São Paulo: Método, 2008, p. 224 *apud* ZANCHIM, Kleber Luiz. *op. cit.* p. 119.

com o que nos ensina o professor Zanchim: “não é apenas porque um contrato é celebrado na forma de adesão que devemos suspeitar dele e presumir que nele há diversas cláusulas nulas. O problema não está na forma, mas no *abuso da forma*”.[46]

Logicamente, a análise a respeito do abuso de forma não deve ser feita isoladamente, devendo-se analisar a que categoria pertence aquele contrato: se o for empresarial, ainda que a forma de contratação seja por adesão, há pressuposto de que, por sua situação de “hipersuficiência”, as partes concordam absolutamente com o conteúdo contratual. Por outro lado, sendo o contrato de consumo e a forma de contratar por adesão, em razão da vulnerabilidade do consumidor, há presunção de que ele não conhece completamente o conteúdo contratual, e nem pôde opinar sobre seus termos e condições.

Como vimos, por um lado, na visão de Zanchim, o contrato de adesão não deve gerar a suposição de que seu conteúdo, por si só, seja irregular ou nulo em razão da forma de contratação (por adesão). O Código de Processo Civil endossa esse entendimento, já que, no que concerne ao negócio jurídico processual atípico, garante a sua aplicação mesmo nos contratos de adesão, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 190. Por outro lado, nos contratos de consumo, em razão do pressuposto de desequilíbrio entre as partes e da vulnerabilidade do consumidor, haverá sempre uma situação sensível no que concerne ao referido contrato e, ainda mais, quando a forma de contratação for por adesão. Isso atrai, portanto, a aplicação das cláusulas protetivas em favor do consumidor, inclusive as regras específicas do Código de Defesa do Consumidor sobre contratos de adesão.

[46] ZANCHIM, Kleber Luiz. *op. cit.* p. 119.

4. Vulnerabilidade, Hipossuficiência e as Regras Gerais Sobre Contratos no Código de Defesa do Consumidor

A necessidade de proteção do consumidor nas relações de consumo, como brevemente mencionado, foi reconhecida não só pelo legislador ordinário: sua proteção se irradia da Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXII e artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isso porque, como vimos, identificou-se que os fornecedores são considerados figuras fortes face aos consumidores e, portanto, ocupantes de uma posição de poder em relação a estes. Assim, foram dadas, aos consumidores, prerrogativas que visam reequilibrar tal relação para "estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo".[47]

Esse desequilíbrio entre fornecedor e consumidor resulta da sua condição de vulnerável e hipossuficiente. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, a vulnerabilidade se define por "uma situação permanente ou provisória que fragiliza o consumidor"[48] e que se aplica presumidamente, de maneira absoluta, a todos os consumidores. Ela se apresenta em diversas dimensões, sendo elas: técnica, que se traduz pela "ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo"[49]; jurídica, definida como "falta de conhecimento jurídico, contábil, ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo"[50]; fática, em que há "situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor"[51]; ou mesmo informacional, que se dá em razão de "dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra".[52] A hipossuficiência nada mais é do que o "agravamento da situação de vulnerabilidade, um plus, uma vulnerabilidade qualificada"[53] e que "está mais ligado a aspectos processuais".[54]

---

[47] CAVALIERI FILHO, Sergio. *op. cit.* p. 48.
[48] Ibidem, p. 49.
[49] BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *op. cit.* p. 118.
[50] Ibidem.
[51] Ibidem.
[52] Ibidem.
[53] CAVALIERI FILHO, Sergio. *op. cit.* p. 48.
[54] Ibidem.

Tomando esses conceitos como referência é que devemos analisar os negócios jurídicos processuais atípicos: todas as vezes em que as cláusulas forem redigidas, devemos questionar se a sua redação explora, de alguma maneira, a vulnerabilidade do consumidor – em todas as suas dimensões – e sua condição de hipossuficiência. Se a resposta for positiva, este pode ser um indicativo da transposição dos limites estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que visam protegê-lo.

Passemos à análise das regras especificas sobre o assunto na legislação consumerista. Conforme nos ensinam Benjamin, Marques e Bessa, "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão".[55] Isso, na visão dos autores, acaba por eliminar, praticamente, a vontade real dos consumidores,[56], motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor se ocupa desta matéria.

Ao regular os contratos (inclusive os por adesão), o Código de Defesa do Consumidor acaba por impor limitações de forma e de conteúdo. A primeira delas, de caráter formal, especificamente em relação aos contratos por adesão, trazida pelo parágrafo terceiro do Artigo 54, determina que os contratos devam ser "redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis", regulando, inclusive, o tamanho da fonte a ser utilizada. Em seguida, o parágrafo quarto determina o destaque para cláusulas que importem limitação ao direito do consumidor, de maneira a permitir a fácil e imediata compreensão dos fornecedores. Em sentido semelhante, o artigo 46 determina que os consumidores devem ter acesso prévio ao conteúdo do contrato e que este deve ser redigido de maneira a facilitar a compreensão do sentido e do alcance das regras, sob pena de não vincular o consumidor. Por esse motivo, não se recomenda, por exemplo, a utilização de "termos técnicos ou de difícil compreensão para o leigo".[57] Essa questão merece especial atenção, pois, como sabemos, a própria linguagem técnica inerente ao Direito é uma grande barreira de compreensão para pessoas leigas, de maneira que caberá, ao redator da cláusula sobre o negócio jurídico processual atípico, a habilidade de traduzir, de maneira inteligível, essa linguagem naturalmente rebuscada. Todas essas regras formais devem, sem dúvida, balizar a

[55] Ibidem.
[56] Ibidem.
[57] Ibidem, p. 419.

elaboração do negócio processual atípico pelos fornecedores, sob pena de nulidade.

Em relação às limitações de conteúdo, aplicadas a todos os contratos de consumo, independentemente da maneira de contratar, destacamos o artigo 51, que trata das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito. Em relação a elas, é importante destacar que a caracterização da abusividade da cláusula independe de análises subjetivas em relação à conduta do fornecedor, ou seja, não é necessário auferir o intuito ou não de se obter vantagem indevida.[58]

Tratando-se de rol exemplificativo,[59] destacamos algumas regras que influenciarão diretamente o negócio jurídico processual atípico. Entre elas, a de proibição da inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (inciso VI) e a de proibição de estipulação de cláusula em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (inciso XV).

Entendemos haver uma sensível limitação de aplicação do próprio artigo 190 do Código de Processo Civil. Afinal, apesar da possibilidade de as partes disporem sobre os ônus no processo, todas as vezes que tal mudança implicar em inversão do ônus da prova em prejuízo ao consumidor ou, de maneira mais genérica, implicar em algum desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, a referida disposição será considerada nula. É importante destacar que, em se tratando de conceitos extremamente abertos, os referidos artigos abrem margem a uma grande subjetividade para a interpretação dessas regras pelo magistrado.

Para entender os reflexos práticos dessas conclusões, passemos à análise de uma decisão sobre a legalidade de negócio jurídico processual atípico num contrato de consumo que autorizou a denunciação à lide – intervenção de terceiro vedada pelo artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor – em ação que versa sobre consumo. Decidiu-se no seguinte sentido:

> Em que pese a proibição da incidência do instituto da denunciação da lide em demandas de natureza consumerista (art. 88, CDC), essa regra foi inserida na lei específica com o objetivo de proteger o consumidor, notadamente no que concerne à celeridade e efetividade do processo em face da responsabilidade solidária que norteia a matéria. Contudo, havendo assentimento das partes e da litisdenunciada, nada obsta que se

[58] Ibidem.
[59] Ibidem.

> aceite a denunciação da lide, se a prática for mais benéfica ao consumidor, como neste caso.[60]

O artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação à lide pelo fornecedor, ou seja, entendendo o fornecedor – que figura no polo passivo da ação judicial – ser outro o verdadeiro responsável pelo dano sofrido pelo consumidor, não poderá ele denunciar a lide para que o suposto responsável passe a integrá-la na qualidade de corréu em litisconsórcio passivo. Nas palavras da professora Thereza Arruda Alvim,

> Tem-se [...] como mais correto o entendimento da não admissibilidade do uso dos institutos de intervenção de terceiros nas ações subordinadas ao Código de Proteção e Defesa ao Consumidor, porque, em sua maioria, são institutos destinados a favorecer o réu, enquanto o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor tem como objetivo precípuo o favorecimento do autor-consumidor. Assim, as normas processuais são aplicadas se não contrariarem quer os dispositivos do Código de Proteção ao Consumidor, quer as finalidades por ele objetivadas.[61]

Referida decisão traz à tona a complexidade e as possíveis contradições da novidade processual do negócio jurídico atípico aplicado ao direito do consumidor: sendo o Código de Defesa do Consumidor, como já dissemos, norma de ordem pública, que não pode ser afastada pela vontade das partes, e tendo o artigo 88 o interesse precípuo de proteção ao consumidor, proibindo, por consequência, a utilização de instituto processual destinado a favorecer o réu, a decisão privilegia a vontade das partes em detrimento da superproteção conferida ao consumidor.

O acórdão evidencia, também, o caráter aberto da norma, que acaba por dar margem à subjetividade do magistrado que, apesar de norma expressa do Código de Defesa do Consumidor, entendeu, nesse caso, que mesmo numa relação de consumo prevaleceria a vontade formalizada pelas partes num contrato de consumo por adesão.

---

[60] BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processual civil e consumidor. Ação de indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a denunciação da lide. Regra do art. 88 do CDC que tem por objetivo exclusivo beneficiar o consumidor. Afastamento possível com sua anuência. Negociação processual, ademais, autorizada pelo art. 190 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. Agravo de Instrumento nº 40191625620188240900. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Santa Catarina, 30 out. 2018. **JUSBRASIL**. Disponível em: https://bityli.com/ZZpiN. Acesso em: 07 set. 2020.

[61] ALVIM, Thereza Arruda. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: RT, 1995, p. 147 *apud* FIGUEIREDO, Fábio Vieira; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Minicódigo de Defesa do Consumidor anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 658.

5. Conclusão

Para a construção da resposta ao problema de pesquisa apresentado, vimos, no primeiro capítulo, que a noção de negócio jurídico processual atípico – que se alicerça no princípio da colaboração – não viola o devido processo legal: ao contrário, tornando o processo mais adequado às necessidades e vontades das partes, conserva todas as garantias processuais, inclusive constitucionais, necessárias à sua boa condução. Naturalmente, o instituto processual encontra limites, como vimos, relacionados à disponibilidade do direito discutido, à necessidade de manutenção de paridade de armas entre as partes e à preservação de princípios e garantias fundamentais.

Em seguida, foi possível analisar, a partir da doutrina de categorização geral dos contratos, a classificação de contratos em três grandes categorias cujas comparações foram necessárias para fins didáticos. Dentre elas, destacamos a dos contratos de consumo, um dos objetos deste estudo. Vimos que, nesse tipo de contrato – cuja causa geral própria é a circulação de bem ou serviço para destinatário final –, as partes contratantes ocupam os polos de contratação em posições naturalmente antagônicas e, portanto, desiguais: de um lado, a hipossuficiência do consumidor; de outro, a “hipersuficiência” do fornecedor.

Essa dinâmica atrai, para si, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cujo resultado prático é a maior proteção do consumidor em detrimento do fornecedor. Como pudemos verificar, como a consequência mais relevante desta situação contratual, temos a possibilidade de maior intervenção judicial nestes contratos com vistas ao reequilíbrio desta relação jurídica. Falamos brevemente sobre os contratos por adesão, que não compõem uma categoria contratual em si, mas uma maneira de contratar que, em razão da própria dinâmica contratual, pode levar à conclusão de que o consumidor contratante não é capaz de expressar sua real vontade na formação do contrato, o que lhe deixa em situação de maior vulnerabilidade.

Reunimos, até aqui, duas informações relevantes: a aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos é perfeitamente possível em contratos, considerando-se que não violam a ordem pública processual e, em relação aos contratos de consumo, embora a vontade das partes componha o contrato, a possibilidade de

intervenção judicial é muito maior, em razão de seus termos e da maneira de contratar – no caso dos contratos por adesão.

Analisamos, por fim, a questão chave para a resposta ao problema de pesquisa: quais são os aspectos e as normas do Código de Defesa do Consumidor – que, vale repetir, tratando-se de norma de ordem pública, não podem ser afastadas pela vontade das partes – que nos ajudam a traçar os limites da cláusula de negócio jurídico processual atípico em se tratando de contratos de consumo por adesão? Os conceitos de vulnerabilidade, em todos os seus aspectos, e de hipossuficiência, devem sempre guiar a análise e construção desta cláusula, além, claro, das limitações formais e materiais do próprio Código de Defesa do Consumidor, como a obrigatoriedade de adoção de redação de fácil compreensão e a impossibilidade de se adotar cláusula em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Tendo em vista todo o conteúdo desenvolvido, e considerando a interpretação sistemática de normas e a análise de toda a doutrina desenvolvida sobre o assunto até este momento, em primeiro lugar, entendeu-se pela possibilidade de aplicação do negócio jurídico processual atípico nos contratos de adesão nas relações de consumo, não só em razão da literalidade do parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil mas, também, da inexistência de regra proibitiva sobre esta aplicação.

Em relação aos limites desta aplicação, diante do conteúdo aberto e, podemos até dizer, vago, introduzido pelo Código de Processo Civil a respeito deste assunto, verificamos que embora existam limitações gerais de forma e conteúdo, não há regras processuais objetivas que balizem os limites específicos do negócio jurídico processual atípico nos contratos de consumo. Dessa maneira, a análise será casuística, tendo como referência as regras, por vezes principiológicas, do Código de Defesa do Consumidor, além do pressuposto de que, em razão do desequilíbrio natural das relações de consumo, a balança sempre penderá em favor do consumidor. Prova do conteúdo aberto e da possibilidade de exercício da subjetividade do magistrado é a decisão que colacionamos neste trabalho, que permitiu às partes pactuarem cláusula que autorizou a denunciação da lide a terceiro, em contrato de consumo por adesão, embora o próprio Código de Defesa do Consumidor seja categórico em proibi-la.

Tratando-se de um assunto pouco explorado e de uma vagueza na regulação das leis a respeito, as limitações objetivas de aplicação do instituto nos contratos de consumo por adesão dependerão, principalmente, da construção jurisprudencial sobre a interpretação das redações destas cláusulas.

Referências Bibliográficas

ABREU, Rafael Sirangelo de. Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. **Revista de Processo**, vol. 257, s. p., 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. 15. ed. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em https://bityli.com/GB7xn. Acesso em: 12 ago. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Minicódigo de Defesa do Consumidor anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 1.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 01, p. 7-28, 2007. Disponível em https://bityli.com/aWecG. Acesso em: 07 set. 2020.

JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O Impacto das Convenções Processuais Sobre a Limitação de Meios de Prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 18, p. 325-345, 18 abr. 2017.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 16, p. 305-334, 2015.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos Empresariais**: categoria – interface com contratos de consumo e paritários – revisão judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Referências Legislativas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://bityli.com/1o6Ry. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://bityli.com/Ob08S. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://bityli.com/xwsHJ. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://bityli.com/lYgNo. Acesso em: 07 set. 2020.

Referências Jurisprudenciais

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processual civil e consumidor. Ação de indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a denunciação da lide. Regra do art. 88 do CDC que tem por objetivo exclusivo beneficiar o consumidor. Afastamento possível com sua anuência. Negociação processual, ademais, autorizada pelo art. 190 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. Agravo de Instrumento nº 40191625620188240900. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Santa Catarina, 30 out. 2018. **JUSBRASIL**. Disponível em: https://bityli.com/ZZpiN. Acesso em: 07 set. 2020.